



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. BETO ALBUQUERQUE e outros)

Acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Conselho Nacional de Combate à Corrupção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. O Conselho Nacional de Combate à Corrupção compõe-se de quinze membros, com reputação ilibada, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um membro, jurista renomado, indicado pelo Presidente da República;

II - um membro, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - um membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República;

IV - um auditor, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União;

V - um membro, indicado pelo líder da minoria no Congresso Nacional;

VI - um Delegado de Polícia Federal, indicado pela entidade representante dos Delegados de Polícia Federal;

6A9379FF56

6A9379FF56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - um auditor-fiscal, indicado pelas entidades dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil;

VIII - um analista, indicado pelo Presidente do Banco Central do Brasil;

IX - um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

X - um jornalista, indicado pela Associação Brasileira de Imprensa;

XI - um cidadão, indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;

XII - um cidadão, indicado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral;

XIII - um cidadão, indicado pela organização Transparência Brasil;

XIV - um cidadão, indicado pela Câmara dos Deputados;

XV - um cidadão, indicado pelo Senado Federal.

§1º O Conselho será presidido pelo jurista, indicado no inciso I.

§2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§3º Compete ao Conselho a fiscalização das entidades da administração direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo dos Tribunais de Contas, cabendo ainda:

I - desenvolver mecanismos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas;

II - formular diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade;

6A9379FF56

6A9379FF56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – estipular estratégias de combate à corrupção e à impunidade;

IV - estabelecer iniciativas para aperfeiçoamento da transparência na Administração Pública;

V – combater a corrupção eleitoral;

VI – receber e conhecer das denúncias de corrupção;

VII – garantir proteção para proteger servidores públicos e cidadãos que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade;

VIII – disponibilizar um serviço de “Disque Denúncia”;

IX – apurar, de ofício ou mediante provocação, atos da administração pública suspeitos de improbidade administrativa;

X – determinar diligências, ouvir pessoas, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, tomar depoimentos, e requisitar os serviços de tais autoridades, inclusive policiais;

XI – deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigação e audiências públicas;

XII - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de corrupção eleitoral;

XIII - Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nos esforços para prevenir a corrupção;

XIV – sugerir propostas legislativas e administrativas para aperfeiçoamento da transparência da Administração Pública e o combate à corrupção e à impunidade.

§4º O Conselho Nacional de Combate à Corrupção será instalado no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final;

6A9379FF56

6A9379FF56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Corrupção.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Percepção da Corrupção 2012, estudo feito pela ONG Transparência Internacional, colocou o Brasil no 69º lugar no ranking mundial de corrupção entre 176 países. Em uma escala de 0 (mais corrupção) a 100 (menos corrupção), o país recebeu a nota 43.

Nos últimos meses, ocorreram, em diversas capitais e cidades brasileiras, grandes atos contra a corrupção no país e defesa de uma representação política ética e moral. Os protestos foram um grito de basta de uma população cansada com tantos escândalos de desvios de recursos da saúde, educação, saneamento básico, entre outros.

Conforme matéria do Congresso em Foco, entidades que monitoram a moralidade pública apontam que o Brasil perde, por ano, de R\$ 40 bilhões a R\$ 69 bilhões no ralo da corrupção. “Sem esse valor, a população acaba convivendo com escolas arrebetadas, hospitais sem remédios, falta de segurança nas ruas, estradas esburacadas, obras inacabadas. Outro efeito é a má remuneração de servidores públicos essenciais, como médicos, policiais e professores”.

Nessa esteira, milhões de manifestações eclodiram nas redes sociais sobre denúncias de corrupção e uso duvidoso do dinheiro público. Os milhões de internautas repassam informações, fazem reclamações e cobram dos agentes públicos que priorizem políticas de combate à corrupção.

No âmbito da União Europeia, 17 países criaram, em 1999, o Grupo de Estados contra a Corrupção (Em francês: Groupe d'États contre la Corruption, GRECO), com sede na francesa Estrasburgo. Hoje, o GRECO conta com 49 membros, incluindo dois Estados que não são membros do Conselho da Europa (Estados Unidos e Bielorrússia). Importante ressaltar, que

6A9379FF56

6A9379FF56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde agosto de 2010, todos os membros do Conselho da Europa são membros do GRECO.

O objetivo do GRECO é melhorar a capacidade dos membros para combater a corrupção, ajudando a identificar deficiências nas políticas nacionais de combate à corrupção. Assim, propõe reformas legislativas, institucionais e novos procedimentos.

Esta proposta tem por objetivo criar um Conselho, independente, formado pela sociedade e por agentes públicos envolvidos no combate à corrupção, com múltiplos objetivos: Desenvolver mecanismos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas; Formular diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade; Estipular estratégias de combate à corrupção e à impunidade; Estabelecer iniciativas para aperfeiçoamento da transparência na Administração Pública, entre outras funções.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) divulgaram, há dois anos, documento intitulado "O Brasil em Movimento contra a Corrupção", condenando, com veemência, a corrupção no país que, segundo as três entidades, "se alastra como uma pandemia e ameaça a credibilidade das instituições e do próprio sistema democrático".

Por curioso, a atual Constituição Federal, que completa 25 anos, só registra um dispositivo com o termo "corrupção", para tratar da impugnação de mandato eletivo.

Dessa maneira, certos de contribuirmos para o combate às práticas nocivas ao interesse público, contamos com o apoio de todo o Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB/RS

6A9379FF56

6A9379FF56